

Processo n.: @ RLI 18/00544062

Assunto: Autos apartados do Processo DEN n. 15/00323664 - verificação da regularidade no cumprimento da jornada de trabalho de servidor

Responsáveis: Evandro João dos Santos e Valdelir Sartor

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 250/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a não efetivação do controle da jornada de trabalho da Sra. Susana Edite Raupp dos Santos no período de 2009 a 2012, tendo em vista a ausência ou o registro meramente formal do comparecimento ao trabalho, ensejando um controle inadequado da frequência da servidora, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.320/64 e decisões desta Corte de Contas.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, as multas a seguir elencadas, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo ato irregular descrito no item anterior, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas DOETC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **EVANDRO JOÃO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Paulo Lopes no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 715.993.209-91 a multa de **R\$1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **VALDELIR SARTOR**, Secretário Municipal de Educação de Paulo Lopes no período de 01/01/2009 a 31/10/2013, inscrito no CPF sob o n. 725.947.219-72, a multa de **R\$1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam aos Responsáveis acima nominados e à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes.

Ata n.: 10/2020

Data da sessão n.: 27/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC